



DECRETO Nº 10/2023

Súmula: Dispõe sobre o depósito, a disposição e manutenção de resíduos sólidos ou rejeitos nos imóveis urbanos e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Catanduvas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o inciso V do Art. 56 da Lei Orgânica do Município e de acordo com o disposto nas Leis Municipais nos 93/2008, 97/2008 e 11/2012, além de toda legislação estadual e federal pertinente a matéria,

D E C R E T A

Art. 1º) Os proprietários de imóveis urbanos, edificados ou não, em via ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação pela utilização indevida como depósito de lixo, detritos, rejeitos ou resíduos de qualquer natureza.

Art. 2º) A geração, o acondicionamento, o armazenamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos visando o controle da poluição, da contaminação e à minimização dos impactos ambientais no território do Município de Catanduvas, Estado do Paraná serão regidos em estrito atendimento ao disposto nas Leis Municipais nos 93/2008, 97/2008 e 11/2012, além da legislação que versa sobre o assunto nas esferas estadual e federal.

Art. 3º) Fica expressamente proibido:

- I – O descarte incorreto de resíduos sólidos em locais não autorizados pelo órgão municipal competente;
- II - A queima de resíduos sólidos a céu aberto;
- III - O lançamento de resíduos sólidos em corpos d'água, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços e cacimbas;
- IV - O preenchimento de fundos de vale por resíduos sólidos, entulhos e outros resíduos;
- V – A junção de lixo orgânico com reciclável.

Art. 4º) Os geradores de resíduos sólidos de qualquer natureza são responsáveis pela correta separação, armazenamento, coleta, e destinação final adequada dos resíduos.

Parágrafo Primeiro: Excetuam-se do citado no "caput", deste artigo, os geradores de resíduos sólidos domiciliares que se enquadrem no Art. 6º deste decreto.

Parágrafo Segundo: Os geradores citados no "caput", deste artigo são responsáveis pelo passivo ambiental oriundo da desativação de suas atividades, bem como pela sua recuperação.

Parágrafo Terceiro: Os resíduos dos serviços de saúde deverão ser devidamente segregados, acondicionados, conduzidos em transporte especial e deverão ter tratamento e destinação final adequados, ficando sujeitos às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, além das normas específicas estabelecidas pela "Secretaria Municipal de



Agricultura e Meio Ambiente" e a elaboração do Plano de gerenciamento de resíduos do serviço de saúde – PGRSS.

Parágrafo Quarto: Os resíduos industriais deverão ter acondicionamento, transporte, tratamento e destinação final adequados, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo órgão competente do Município, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Parágrafo Quinto: Os resíduos radioativos deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Energia Nuclear - CNEN e as determinações dos órgãos competentes.

Parágrafo Sexto: Os resíduos da construção civil, gerados por qualquer pessoa física ou jurídica, além de serem de responsabilidade exclusiva do gerador, deverá ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e com as determinações do órgão municipal competente.

Parágrafo Sétimo: Os resíduos vegetais, provenientes de limpeza de jardim e poda de árvores, gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final, de acordo com as normas e determinações estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Art. 5º) É de competência do Município de Catanduvas o planejamento, a execução e fiscalização das ações que visem à garantia da qualidade dos serviços de limpeza pública, quer estes sejam executados de forma direta ou indireta.

Art. 6º) Cabe ao Município de Catanduvas a remoção, através da coleta, dos resíduos sólidos domiciliares, devendo o gerador segregá-los previamente, acondicioná-los e dispô-los para coleta.

Parágrafo Primeiro: Entende-se por resíduos sólidos domiciliares, para os fins deste decreto, os seguintes resíduos:

- I - Os resíduos orgânicos gerados nas habitações unifamiliares ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana;
- II - Os resíduos domiciliares recicláveis (papéis, plásticos, metais, vidros) gerados nas habitações unifamiliares, ou em cada unidade das habitações em série ou coletivas, cuja coleta é regular e executada na quantidade máxima de 600 (seiscentos) litros por semana sendo que esta quantidade a ser disposta à coleta deverá ser este total dividido pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura. Esta coleta passa a ser denominada "Coleta Seletiva de Resíduos Recicláveis";
- III - O mobiliário inservível gerado nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas. Sendo que os mobiliários de madeira, MDF e MDP devem estar desmontados, eis que a coleta se dará com o agendamento junto à secretaria competente;
- IV - Os resíduos gerados em cada economia, comercial, industrial ou do setor de serviços que, por sua natureza e composição, sejam semelhantes aos resíduos sólidos gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I e II deste artigo;
- V - Os resíduos gerados em unidades prestadoras de serviços de saúde, que não sejam infectantes, perigosos ou radioativos e que, por sua natureza ou composição, sejam semelhantes aos resíduos gerados nas habitações unifamiliares, em série ou coletivas, cuja produção não exceda ao estipulado nos incisos I e II, deste artigo.



Parágrafo Segundo: A quantidade máxima de resíduos a ser disposta para coleta, prevista nos incisos I e II, deste artigo, será de 600 (seiscentos) litros divididos pelo número de coletas ofertado pela Prefeitura no setor, por semana. As coletas dos resíduos previstos nos incisos I e II serão denominadas, respectivamente de coleta convencional e de coleta seletiva de resíduos recicláveis.

Art. 7º) O transporte de resíduos sólidos domiciliares em quantidades superiores àquelas estabelecidas no Art. 6º deste decreto, somente poderá ser executado por empresas devidamente autorizadas pelo Município através de alvará de localização e funcionamento.

Art. 8º) Entende-se por acondicionamento o ato de armazenar os resíduos domésticos a fim de que fiquem protegidos em recipientes (lixeiras) até a devida coleta regular e transporte.

Parágrafo Primeiro: O munícipe deverá providenciar, por meios próprios, as embalagens descartáveis permitidas e os recipientes (lixeiras) de forma a otimizar o serviço de coleta.

Parágrafo Segundo: As embalagens deverão ter capacidade e resistência para acondicionar os resíduos, devendo ser preenchidas de forma a possibilitar o seu correto fechamento.

Parágrafo Terceiro: O acondicionamento em recipientes far-se-á de forma que os resíduos estejam embalados e sejam mantidos no limite da altura da borda do recipiente.

Parágrafo Quarto: Os recipientes para acondicionamento dos resíduos de unidades unifamiliares, em série ou coletivas, deverão ser suficientes para acondicionar todo o volume de lixo gerado pela unidade, não podendo ser afixados em logradouro público.

Parágrafo Quinto: É proibida a utilização dos sacos de rafia que são distribuídos pelo Município à população Catanduvense para acondicionamento de outros resíduos que não sejam os recicláveis.

Parágrafo Sexto: A inobservância do disposto neste artigo, bem como a não segregação em embalagens próprias, resultará no não recolhimento dos resíduos sólidos pelos órgãos competentes do Município.

Art. 9º) Os resíduos sólidos domiciliares acondicionados na forma estabelecida no Art. 8º, deste decreto deverão ser apresentados pelos munícipes à coleta regular, convencional e de resíduos recicláveis, com observância das seguintes determinações:

- I - Os recipientes para acondicionamento de resíduos deverão ser apresentados na calçada, na testada do imóvel do gerador, em perfeitas condições de conservação e higiene, bem como longe do acesso de animais.
- II - Para coleta domiciliar regular os resíduos deverão ser apresentados preferencialmente próximo do horário da passagem do caminhão coletor e os recipientes deverão obrigatoriamente ser recolhidos logo após a coleta;

Art. 10) É proibido espalhar os resíduos encontrados nas lixeiras dispostas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 11) A coleta, remoção e destinação dos resíduos sólidos recicláveis gerados no Município de Catanduvas-PR são de exclusiva competência do Município, ficando terminantemente proibidas através de agentes ambientais particulares, catadores de materiais recicláveis ou assemelhados, veículos próprios, carrinhos movidos por propulsão humana, veículos de tração animal ou de autopropulsão, que não possuam local adequado para depósito/armazenamento dos materiais coletados.

Parágrafo Primeiro: Os resíduos sólidos recicláveis coletados, serão doados a Associações e/ou Cooperativas que congregam a categoria dos catadores de materiais recicláveis e entidades



filantrópicas, para que promovam as atividades de triagem, beneficiamento, enfardamento e comercialização, conforme diretrizes a serem estabelecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Parágrafo Segundo: A receita proveniente da comercialização dos resíduos recicláveis será revertida integralmente às cooperativas e associações participantes do Programa.

Parágrafo Terceiro: Fica terminantemente proibida a implantação de depósitos de material reciclável em terrenos baldios, logradouros públicos, residências ou em qualquer outro local que não esteja devidamente licenciado pelo órgão ambiental municipal ou estadual em todo o território municipal.

Art. 12) A fiscalização dos preceitos estabelecidos neste decreto ficará ao encargo da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Planejamento e Vigilância Sanitária.

Art. 13) Constitui infração toda a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância das determinações deste decreto, bem como das normas regulamentares e medidas diretivas dela decorrentes.

Art. 14) Aos infratores serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e/ou as Secretarias Municipais de Saúde, Finanças e Planejamento, as penalidades previstas na Lei Municipal nº 11/2012, sem prejuízo do contido em outras legislações.

I – Infração Leve: Advertência por escrito, por meio de termo de intimação com prazo para adequação descrito em tal;

II – Infração Média: aplicação de multa de duas (02) unidades fiscais municipais;

III – Infração Grave: aplicação de multa de cinco (05) unidades fiscais municipais;

IV – Infração Gravíssima: aplicação de multa de dez (10) unidades fiscais municipais.

Parágrafo Primeiro- As penalidades serão aplicadas respeitando a seguinte regra:

A- Aplicar-se-á o previsto no Inciso I quando forem contatadas irregularidades referente a limpeza da propriedade em questão, incluindo o passeio público adjacente a esta;

B- Aplicar-se-á o previsto no Inciso II quando o proprietário não atender o solicitado no termo de intimação dentro do prazo estipulado;

C- Será aplicado o previsto no inciso III quando as medidas anteriores não se mostrarem efetivas e as devidas ações para correção não forem realizadas ou o proprietário for reincidente;

D- A infração prevista no inciso IV será aplicada sempre que as medidas prescritas nos incisos anteriores não se mostrarem efetivas para a solução.

Parágrafo Segundo- No caso de aplicação de qualquer uma das infrações estabelecidas nos Incisos do caput desse artigo, o autuado terá o prazo de 10 (dez) dias – corridos – para regularização com o pagamento ou não da multa, nos termos estabelecidos na notificação. O prazo para pagamento se iniciará com o recebimento da DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

Parágrafo Segundo- Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste decreto deverão ser alocados em conta do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15) O infrator será notificado para a ciência da infração:

I- Pessoalmente, com o visto do recebimento;

II- Pelo correio, via Aviso de Recebimento-AR;

III- Por edital, se estiver em local incerto ou não sabido.



Parágrafo Primeiro: Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá esta circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a notificação.

Parágrafo Segundo: O edital referido no inciso III, deste artigo será publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 16) No caso da infringência do previsto nos artigos deste decreto onde não seja possível a localização de imediato do autor do dano ambiental, fica autorizado o Município a executar a recuperação da área, lançando futuramente o custo desta operação ao infrator.

Art. 17) Será assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento do auto de infração, endereçado ao titular do órgão competente do Município.

Art. 18) No caso de decisão condenatória terá direito o autuado a recorrer da decisão, num prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência da condenação, encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 19) Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade do dano.

Art. 20) Exauridos os recursos administrativos, o infrator terá prazo fixado no artigo 14, parágrafo segundo, para cumprimento do que lhe foi determinado em notificação, sob pena de inscrição em dívida ativa e encaminhamento aos órgãos de proteção de crédito.

Art. 21) Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos Municipais nos 64/2021 e 256/2022.

Gabinete do Prefeito, Catanduvas/PR, em 31 de janeiro de 2023.

MOISÉS APARECIDO DE SOUZA
PREFEITO